

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 2008

que altera a Decisão 2006/766/CE no que respeita à lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma

[notificada com o número C(2008) 555]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/156/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal. O artigo 11.º desse regulamento prevê o estabelecimento de listas de países terceiros e de partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de determinados produtos de origem animal, e define critérios a ter em conta no estabelecimento dessas listas.
- (2) A Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca ⁽²⁾, enumera os países terceiros que satisfazem os critérios referidos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que estão, por conseguinte, em condições de garantir que esses produtos exportados para a Comunidade cumprem as condições sanitárias estabelecidas para proteger a saúde dos consumidores.
- (3) O anexo II dessa decisão enumera os países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma.
- (4) A Arménia está actualmente enumerada nesse anexo, mas apenas no que se refere às importações de «lagostins-do-rio selvagens vivos». A inspecção da Comissão realizada nesse país em Março de 2007 revelou que são cumpridos os requisitos sanitários pertinentes relativos aos lagostins-do-rio selvagens submetidos a trata-

mento térmico e congelados. Assim, a entrada relativa à Arménia deve ser alargada, de forma a também incluir os lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e os lagostins-do-rio selvagens congelados.

- (5) O Montenegro, actualmente enumerado no anexo II da Decisão 2006/766/CE, mas apenas no que se refere às importações de «peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural», facultou informações científicas e apresentou um pedido adicional para a aprovação de importações de lagostins de água doce desse país terceiro. Por conseguinte, a limitação actual deve ser suprimida. As importações de produtos da pesca devem ser autorizadas.
- (6) A Bósnia-Herzegovina não está actualmente enumerada no anexo II da Decisão 2006/766/CE. Foi realizada uma inspecção da Comissão nesse país de 29 de Agosto a 2 de Setembro de 2005. Ficou provado que as autoridades competentes prestaram todas as garantias necessárias para satisfazer as condições sanitárias pertinentes. Assim, a Bósnia-Herzegovina deve ser incluída na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar importações de produtos da pesca.
- (7) A Bulgária e a Roménia estão actualmente enumerada no anexo II da Decisão 2006/766/CE. Contudo, como a lista se refere apenas a países terceiros, a aplicação dessas entradas expirou aquando da sua adesão à União Europeia. Por conseguinte, as entradas para esses dois Estados-Membros devem ser suprimidas.
- (8) O anexo I dessa decisão enumera os países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma. A nota de pé de página n.º 6 do anexo II relativa a Marrocos refere-se a requisitos adicionais para certos moluscos bivalves transformados. Por questões de coerência, é conveniente, por conseguinte, passar esses requisitos para o anexo I.
- (9) A Decisão 2006/766/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. [Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)].

⁽²⁾ JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2006/766/CE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2008.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2008.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

Código ISO	Países	Observações
AU	AUSTRÁLIA	
CL	CHILE	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
JM	JAMAICA	Apenas gastrópodes marinhos.
JP	JAPÃO	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
KR	COREIA DO SUL	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
MA	MARROCOS	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme ao modelo estabelecido na parte B do apêndice V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um teor de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detectável pelo método do bioensaio.
NZ	NOVA ZELÂNDIA	
PE	PERU	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
TH	TAILÂNDIA	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.
TN	TUNÍSIA	
TR	TURQUIA	
UY	URUGUAI	
VN	VIETNAME	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.

ANEXO II

Lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

Código ISO	Países	Observações
AE	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	
AG	ANTÍGUA E BARBUDA	Apenas crustáceos vivos.
AL	ALBÂNIA	
AM	ARMÉNIA	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados.
AN	ANTILHAS NEERLANDESAS	
AR	ARGENTINA	
AU	AUSTRÁLIA	
BA	BÓSNIA-HERZEGOVINA	
BD	BANGLADECHE	
BR	BRASIL	
BS	BAAMAS	
BY	BIELORRÚSSIA	
BZ	BELIZE	
CA	CANADÁ	
CH	SUIÇA	
CI	COSTA DO MARFIM	
CL	CHILE	
CN	CHINA	
CO	COLÓMBIA	
CR	COSTA RICA	
CU	CUBA	
CV	CABO VERDE	
DZ	ARGÉLIA	
EC	EQUADOR	
EG	EGIPTO	
FK	ILHAS FALKLAND	
GA	GABÃO	
GD	GRANADA	
GH	GANA	
GL	GRONELÂNDIA	
GM	GÂMBIA	

Código ISO	Países	Observações
GN	GUINÉ-CONACRI	Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração e a congelação. Não é aplicável a frequência reduzida dos controlos físicos previstos na Decisão 94/360/CE da Comissão (JO L 158 de 25.6.1994, p. 41).
GT	GUATEMALA	
GY	GUIANA	
HK	HONG KONG	
HN	HONDURAS	
HR	CROÁCIA	
ID	INDONÉSIA	
IN	ÍNDIA	
IR	IRÃO	
JM	JAMAICA	
JP	JAPÃO	
KE	QUÊNIA	
KR	COREIA DO SUL	
KZ	CAZAQUISTÃO	
LK	SRI LANKA	
MA	MARROCOS	
ME	MONTENEGRO	
MG	MADAGÁSCAR	
MR	MAURITÂNIA	
MU	MAURÍCIA	
MV	MALDIVAS	
MX	MÉXICO	
MY	MALÁSIA	
MZ	MOÇAMBIQUE	
NA	NAMÍBIA	
NC	NOVA CALEDÓNIA	
NG	NIGÉRIA	
NI	NICARÁGUA	
NZ	NOVA ZELÂNDIA	
OM	OMÃ	
PA	PANAMÁ	
PE	PERU	
PF	POLINÉSIA FRANCESA	
PG	PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	

Código ISO	Países	Observações
PH	FILIPINAS	
PM	SÃO PEDRO E MIQUELON	
PK	PAQUISTÃO	
RS	SÉRVIA Excluindo o Kosovo, como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.	Apenas peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural.
RU	RÚSSIA	
SA	ARÁBIA SAUDITA	
SC	SEICHELES	
SG	SINGAPURA	
SN	SENEGAL	
SR	SURINAME	
SV	SALVADOR	
TH	TAILÂNDIA	
TN	TUNÍSIA	
TR	TURQUIA	
TW	TAIWAN	
TZ	TANZÂNIA	
UA	UCRÂNIA	
UG	UGANDA	
US	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
UY	URUGUAI	
VE	VENEZUELA	
VN	VIETNAME	
YE	IÉMEN	
YT	MAYOTTE	
ZA	ÁFRICA DO SUL	
ZW	ZIMBABUÉ»	